



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 76946/2024

PROJETO DE LEI Nº 2681/2024

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DA LEI NO 3.073, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE RATIFICA, DEFINE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CMDCA ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 77/2024

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que “Altera a redação da Lei no 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/b66cf6d1cad7350>.
POR ANDREIA MAZUR DE SOUZA - (047 470 079-89) EM 28/08/2024 15:34



Segundo o Executivo Municipal:

A Lei nº 3.073/2016 prevê em seu art. 7º que o Conselho será composto por representantes do Poder Executivo Municipal, servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento a criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos Órgãos administrativos representados por dois



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

titulares e seus suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS); um titular e seu suplente da Secretaria Municipal de Educação; um titular e seu suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; um titular e seu suplente da Secretaria Municipal de Finanças; um titular e seu suplente da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; um titular e seu suplente da Secretaria Municipal de Saudê; e um titular e seu suplente da Procuradoria Geral do Município.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicita que urna das duas vagas da Secretaria Municipal de Assistência Social passe a ser da Secretaria Municipal de Segurança Pública, 01 se tratar de um Órgão fundamental para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que residem em Araucária.

Portanto, para atender as diretrizes do CMDCA, o presente Projeto de Lei prevê a alteração do art. 7º, reduzindo o número de vagas dos representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), e destinando urna vaga para possibilitar que a Secretaria Municipal de Segurança Pública -SMSPI tenha um representante como integrante do Conselho.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p66cf6dcad7350>.
POR ANDREIA MAZUR DE SOUZA - (047 470 079-89) EM 28/08/2024 15:34



Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico a proposição se refere a criação e estruturação da administração pública, direta e indireta deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V – criem e estruturem atribuições e entidades da administração, direta e indireta.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que estabelece a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56 da Lei Orgânica.

Art. 56. Ao Prefeito compete:

X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa e serviços públicos, no âmbito municipal, é o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Sendo assim, entendemos que a quem compete instituir o programa tem competência para alterar a referida normativa. O objetivo da alteração foi atender um pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que solicitou que uma das duas vagas da Secretaria Municipal de Assistência Social passe a ser da Secretaria Municipal de Segurança Pública, se tratar de um Órgão fundamental para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que residem em Araucária.

III – DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 28 de Agosto de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR Nº 73455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA

ASSESSORA DAS SECRETARIAS

OAB/PR 73.291

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIARIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/b66cf6d/cad7350>.
POR ANDREIA MAZUR DE SOUZA - (047) 470.079-89 | EM: 28/08/2024 15:34

